



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000142/2007-12
Recurso nº 149.697 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.106 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES DESVINCULADOS DE RPPS
Recorrente DRJ-BELÉM/PA
Interessado MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/07/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES-
SEGURADOS EMPREGADOS

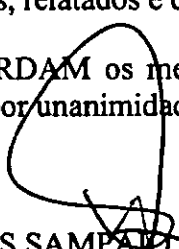
E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO CIENTIFICAÇÃO DE
DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN.

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuadas - cerceamento
de defesa, nula a decisão de 1º instância.

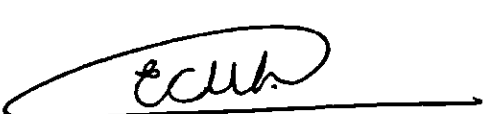
DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados sobre a remuneração paga as pessoas físicas que lhe prestaram serviços enquanto segurados empregados e contribuintes individuais.

O período do lançamento envolve as competências 09/1999 a 07/2001, sendo que o lançamento foi realizado em 30/08/2001, ciência 16/10/2001.

A autoridade fiscal descreveu no relatório fiscal a inexistência de Regime Próprio de Previdência Social, estando todos os servidores, agentes políticos e pessoas físicas que lhe prestam serviços vinculados ao RGPS.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 104 a 107, alegando a nulidade do procedimento, uma vez que não descreveu a autoridade fiscal os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 111 a 113.

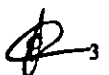
Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 118 a 121, onde, em síntese a recorrente alegou:

- *cerceamento do direito de defesa, por inexistência do relatório do fato gerador das contribuições sociais, sendo que o relatório acostado é um tanto obscuro e impreciso. Só por meio de um relatório detalhado poderiam ser materializados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*
- *Pretende o município sanar a presente pendência pela via administrativa desde que lhe sejam asseguradas todas as possibilidades de resguardar seus direitos por tratar-se de relevante interesse público.*
- *No mérito impossibilitada encontra-se a defesa, face a inexistência da documentação imperativa para tal.*

Requer seja recebido e provido o presente recurso, para que seja devolvido o prazo de defesa, assim que apresentados o relatório de fato gerador, e revista a presente NFLD vez que o valor apresentado é insuportável pelo município.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 124 a 125.

O processo foi baixado em diligência para esclarecimentos no âmbito da 2ª CaJ.



Foi emitida informação para atender a diligência da 2ª CaJ, fls. 134.

O processo foi novamente baixado em diligência, por ter entendido o conselheiro, não terem sido respondidos os questionamentos acerca do pedido de restituição, que ensejou a glosa de valores devolvidos indevidamente.

Foram novamente prestados esclarecimentos acerca do pedido de restituição, bem como do desmembramento dos salários de contribuição dos agentes políticos, às fls. 141 a 152.

Foi emitida nova Decisão Notificação determinando a procedência Parcial do Lançamento, às fls. 160 a 178. Face as mudanças promovidas pela unificação da Receita Previdenciária com a Receita Federal foi emitida nova DN, com julgamento colegiado às fls. 197 a 205.

O presidente da 6ª Câmara do 2º CC, constatando a falta de cientificação dos termos da DN que recorreu de ofício, determinou a cientificação ao recorrente para entendendo cabível apresentar recurso voluntário.

É o relatório.

 4

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 248. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, bem como terem sido requeridas diligências no âmbito da 2ª CaJ, devidamente atendidas, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Antes da emissão da nova Decisão-Notificação, fls. 160 a 205 foi realizada diligência 134 a 152, para que a fiscalização se manifestasse acerca das solicitações da 2ª CaJ, bem como, de solicitações feitas pela própria seção de Contencioso Administrativo, tendo como resultado informação fiscal que determinou a retificação do débito.

Dessa nova informação fiscal, que ensejou a retificação parcial do débito não foi conferida vistas ao recorrente, ou seja não houve cientificação, para que o mesmo se manifestasse antes da emissão da DN.

Dessa forma, deve ser anulada a Decisão Notificação, para que o processo seja baixado em diligência para que o recorrente seja cientificado da informação fiscal que propõe nova retificação do débito.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora